



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.839-000.548/84-01

MAPS

Sessão de 09 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.219

Recurso n.º RP/201-0.200

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAÇÃO DUOMO S.A.

IPI - CRÉDITO DO DL-1.136/70 - O direito ao crédito está subordinado à aquisição direta do fabricante ou comerciante de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional. Ilegítimo o crédito na aquisição por transferência de acionistas, para integralização de capital, de equipamentos que integravam seu ativo fixo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1986

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.839-000.548/84-01

Recurso n.º: RP/201-0.200

Acórdão n.º: CSRF/02-0.219

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: FIAÇÃO DUOMO S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior o Procurador-representante da Fazenda Nacional, inconformado com a decisão majoritária da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que aceitou como válido o ressarcimento, nos termos do preconizado no DL-1.136/70 do valor do IPI incidente na anterior aquisição de equipamentos por outra empresa coligada, que veio a transferi-los para integralização de capital do sujeito passivo.

O exame dos autos revela tratar-se de equipamentos adquiridos pela empresa que viria a ser acionista, até 15 meses antes da constituição da empresa, constando inclusive notas relativas a instalação (fls. 15 e 16), transferidos por valor superior ao da aquisição original, embora o valor do IPI apropriado tenha sido o constante da aquisição primitiva.

O recorrente argumenta que o benefício do DL- n.º 1.136/70 destina-se ao adquirente, o que não ocorreu na hipótese vertente, em que os equipamentos foram adquiridos por outra empresa, em alguns casos mais de 14 meses antes da transferência para a suposta beneficiária; que o incentivo em questão tem em vista a modernização da indústria, não se aplicando a equipamentos usados; que não houve compra e venda, categoria contemplada, de forma exclusiva, pelo DL-1.136/70; cita J.X. Carvalho de Mendonça e Trajano Miranda Valverde em apoio da tese de ausência de compra e venda; invoca o disposto no artigo 111, I e II do CTN (interpretação literal da legisla -

segue -

Processo nº 13.809-000.548/84-01

Acórdão nº CSRF/02-0.219

legislação tributária de benefício); que o DL- 1.136/70 procurou evitar triangulações ensejadoras de fraudes ou conluio para o gozo do incentivo; por último, reporta-se ao acórdão nº 60.861, da mesma Câmara recorrida, pelo qual se negara o crédito quando as máquinas são transferidas a terceiros, ainda que a título de locação.

O sujeito passivo apresentou, em tempo hábil, contra-razões ao recurso. Diz que durante a fase de constituição da sociedade e com a finalidade de aproveitar preços da época, a firma hoje sua maior acionista, em seu nome mas com destino à recorrida, adquiriu equipamentos diretamente do fabricante, absolutamente novos e que no estabelecimento daquela ficaram guardados até a conclusão de seu prédio; que, quando da transferência, as máquinas se encontravam nas mesmas embalagens originais; que a primeira adquirente nem poderia usar os equipamentos, próprios para fiação, sendo seu ramo de tecelagem; que foi cumprida a finalidade do DL- 1.136/70; que embora realmente adquiridos por outra empresa, deve pesar a circunstância de serem ambas do mesmo grupo econômico - industrial, sendo praticamente a mesma empresa, pois funcionam numa mesma área, praticamente sem separação física; que não houve irregularidade, pois a primeira indústria não se reembolsou o IPI, por não ter se utilizado das máquinas; que o processo de restituição correu regularmente pela repartição competente e foi normalmente deferido. Repele ainda a argumentação do recorrente, dizendo que o DL-1.136/70 não fala especificamente em compra e venda, mas sim em aquisição (grifou), o que ocorreu na realidade, tendo o reembolso do tributo sido feito com autorização da Fazenda Nacional; que toda a argumentação da Fazenda Nacional não guarda qualquer pertinência e aplicabilidade ao caso, vez que desvirtuou a realidade dos fatos citando doutrina inaplicável. Pede, finalmente, a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO



Estou convencido da procedência do recurso

segue



Processo nº 13.839-000.548/84-01

Acórdão nº CSRF/02-0.219

representante da Fazenda Nacional. Creio que esta é das matérias em que deve ser aplicada com rigor a literalidade legal, sob pena de que a elasticidade de critérios venha a possibilitar desvios de objetivo ou mesmo abuso dos institutos isencionais ou de incentivo.

Tenho, que, para o gozo do benefício previsto no DL-1.136/70, os equipamentos devam ser adquiridos diretamente do fabricante, novos, em primeira mão, para modernização ou ampliação das instalações do próprio adquirente. No caso, não vejo maiores problemas quanto à forma de aquisição (ação em pagamento para integralização de capital) mas não me conformo em criar precedente de transferência de um primeiro adquirente (que, no caso, seria o destinatário do benefício legal) para um segundo, vários meses após a aquisição, mormente quando não me convenceu a argumentação de que os equipamentos permaneceram na embalagem, ante a existência de notas fiscais de sua instalação, datadas de março e abril de 1987, oito a nove meses antes da constituição de empresa, portanto, Por outro lado, os bens transferidos já integravam o ativo fixo da empresa cedente. Aceita que seja a transferência pretendida, ainda, que com as circunstâncias atenuantes apresentadas (empresas do mesmo grupo, etc) aberto estaria o caminho para quaisquer outras, desvirtuando o caráter e o objetivo do instituto.

Voto pelo provimento do Recurso Especial 

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO